MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

| | | |
|---|---|---|
| Processo nº. | : | 13210.000040/00-29 |
| Recurso nº. | : | 135.095 |
| Matéria | : | IRPF – Ex(s): 1995 |
| Recorrente | : | PAULO AFONSO COSTA |
| Recorrida | : | DRJ-BELÉM/PA |
| Sessão de | : | 18 de fevereiro de 2004 |
| Acórdão nº. | : | 104-19.809 |

IRPF – RECURSO VOLUNTÁRIO – INTEMPESTIVIDADE – Não se conhece do recurso à Segunda Instância, contra decisão de autoridade julgadora de Primeira Instância, quando formalizado após decorrido o prazo regulamentar de trinta dias da ciência da decisão.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PAULO AFONSO COSTA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, por intempestivo, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE

JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 19 MAR 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros NELSON MALLMANN, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, MEIGAN SACK RODRIGUES, ALBERTO ZOUVI (Suplente convocado), OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR e REMIS ALMEIDA ESTOL.

Processo nº. : 13210.000040/00-29
Acórdão nº. : 104-19.809
Recurso nº. : 135.095
Recorrente : PAULO AFONSO COSTA

# RELATÓRIO

Os presentes autos, tem sua origem no Processo nº 10280.004273/98-83, oriundo do Auto de Infração de fls. 14/19 daqueles autos, lavrado contra o contribuinte para dele exigir o IRPF no montante de R$ 412.975,87 relativo aos exercícios de 1994 e 1995, acrescidos dos encargos legais, em decorrência de omissão de rendimentos recebidos de pessoas físicas relativos a trabalho sem vínculo empregatício.

Por ocasião da impugnação, o contribuinte apresentou provas de que os rendimentos recebidos proviam de atividades rurais, as quais após devidamente examinadas foram aceitas como comprovadas para o exercício de 1994, ano base de 1993, o valor de 227.695,60 UFIR, deixando de comprovar no período o valor de 2.442,76 UFIR e para o exercício de 1995, ano calendário de 1994, apresentou receita bruta total na atividade 1.130.079,60 UFIR, apresentando notas fiscais no valor total de 1.158.102,82 UFIR, comprovando a totalidade das receitas declaradas, cabendo, todavia, destacar a omissão pelo interessado de rendimento de atividade rural no valor de 28.023,22.

Assim, houve por bem a autoridade julgadora singular em julgar procedente em parte o lançamento, para reduzir a exigência fiscal para 14.791,03, conforme demonstrado às fls. 381 dos autos, sobre cujo valor deverá ser aplicados a multa de ofício e os juros de mora.

Processo nº. : 13210.000040/00-29
Acórdão nº. : 104-19.809

Da parte da decisão cujo resultado foi desfavorável à Fazenda, houve Recurso de Ofício, nos autos do processo nº 10280.004273/98-83, o qual foi distribuído a esta Quarta Câmara que o julgou negando-lhe provimento.

Cientificado da decisão em 05/06/2000, (fls. 384 - verso), interpõe o contribuinte em 14/07/2000, o recurso de fls. 1 a 4 destes autos, onde requer tão somente a compensação do débito remanescente, com o imposto já recolhido por ocasião da DIRPF no montante de 15.628,91 UFIR.

É o Relatório.

Processo nº. : 13210.000040/00-29
Acórdão nº. : 104-19.809

# VOTO

Conselheiro JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, Relator

Depreende-se do relato que se trata de recurso interposto pelo contribuinte contra decisão proferida pela DRJ em Belém/PA que julgou procedente em parte o lançamento.

O Decreto nº 70.235 de 1972, que rege o Processo Administrativo Fiscal, diz em seu artigo 33 que das decisões proferidas pela autoridade julgadora de primeira instância, quando contrárias aos contribuintes, cabe recurso dentro de trinta dias contados da ciência da decisão *a quo*.

É inquestionável que o descumprimento desse pressuposto acarreta a ineficácia do recurso, impedindo seu conhecimento pelo julgador de instância superior.

No caso dos autos, constata-se, de forma inequívoca, que a apresentação do recurso não observou o prazo fixado naquele diploma legal. Ciente da decisão de primeira instância em 05/06/2000 (fls. 384 - verso), ingressou com seu recurso somente em 14/07/2000, conforme demonstra o carimbo de recepção aposto na peça recursal (fl. 01), destes autos.

Processo nº. : 13210.000040/00-29
Acórdão nº. : 104-19.809

Diante do exposto, voto pelo não conhecimento do recurso, por intempestivo.

Sala das Sessões - DF, em 18 de fevereiro de 2004

JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO